

À ILMA. SRA. MARIA VANESSA LOURENÇO MENEZES – PREGOEIRA DO GOVERNO MUNICIPAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1010.01/2023 – SMS/PE

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, nº 400, Distrito Industrial Genesco Aparecido Oliveira, em Lagoa Santa, estado de Minas Gerais, atuante no mercado de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação, considerando seu interesse direto na participação do certame supra, vem, por seu representante legal, com fulcro no item 15.14. do Edital, **IMPUGNAR**, o ato convocatório da licitação, pelas seguintes razões abaixo.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

Nos termos do item 15.14, qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, enviada esta impugnação, na presente data, é inconteste a sua tempestividade.

II - DA SINOPSE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente cumpre destacar que a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA é especializada e fabricante de equipamentos de Raios-X móveis e Fixos, Arcos Cirúrgicos, Mamógrafos e Ressonâncias Magnéticas de alta tecnologia, atuante no mercado médico hospitalar, oferecendo as excelentes soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo território brasileiro.

Valioso compreender que o certame em epígrafe tem como objeto a AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIOS-X, DESTINADO AO HOSPITAL MUNICIPAL DR. WALDEMAR ALCÂNTARA, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FORTIM – CE.



Ocorre que não foram levadas em consideração questões primordiais de qualquer processo licitatório, especificamente a ampla competitividade, isonomia, dentre outros, uma vez que há exigências impostas no edital limitam a ampla competitividade dos particulares, o que, conseqüentemente, afeta diretamente à eficiência, vantajosidade e economicidade do certame, além da tecnologia solicitada.

Desta feita, a presente impugnação visa demonstrar que a escolha do bem licitado, da forma como está descrito no presente certame, não alcança de forma eficiente o interesse público primário, de forma econômica, conforme restará cabalmente demonstrado.

III - DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL:

III.1- DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DO OBJETO – DO EQUIPAMENTO DE RX DIGITAL COM 01 DETECTOR:

Preclara Pregoeira, conforme se depreende do Anexo I – Termo de Referência do instrumento convocatório, tem-se que o equipamento ofertado deve possuir as seguintes características técnicas em destaque:

- Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa;
- Detector com peso máximo de 2,8 kg;
- Detector com capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície.

Ocorre que, diversas exigências técnicas, nos termos expostos alhures, acabam por afetar, sobremaneira a isonomia, e a ampla competitividade do certame e, de modo reflexo, a eficiência, a vantajosidade e a economicidade vislumbrada na futura contratação.

a) Do Gerador:

O texto editalício dispõe que o equipamento ofertado deverá possuir *Gerador obrigatoriamente instalado debaixo da mesa.*

Cumpre esclarecer que, o Gerador é um componente fundamental para formação do Raio x, pois trata se de um transformador que é alimentado por uma tensão de entrada de 380V e este eleva a tensão para a faixa de quilo Volts. Sendo este valor determinado pelo o Tubo de Raio X durante a técnica radiográfica empregada.



Neste contexto, o uso do Gerador debaixo da mesa não é recomendado, visto que, poderá gerar prejuízos para o Hospital, conforme especificaremos abaixo:

- Barulho excessivo;
- Risco de acidente para o paciente e operador devido ao tamanho do gerador, pois ele tem uma profundidade maior que a mesa, o que pode gerar “batidas” durante o posicionamento do paciente ou movimentação na sala;
- Se ocorrer fuga de corrente elétrica e o Gerador estiver em contato com a mesa, a corrente pode ser transferida para a mesa e ocasionar choque elétrico no operador e paciente;
- Em caso de contato entre a mesa e gerador, este pode interferir na imagem devido a vibração produzida pelo Gerador.

Reforçamos que, os Aparelhos de Raio X são desenvolvidos, visando a otimização do espaço, diante disto, o Gerador já é fabricado dentro de dimensões adequadas para ocupar o menor espaço possível, assim como os demais itens.

Portanto, já existe uma preocupação dos fabricantes para garantir uma distribuição efetiva dos aparelhos dentro da sala para garantir uma otimização do espaço, logo repetimos, não é recomendado o acondicionamento do Gerador debaixo da mesa.

Desta feita, vem, respeitosamente perante V. Sa., requerer que seja excluída do texto editalício, a exigência em comento, com base nos riscos associados e com fulcro no princípio da eficiência e nos interesses da coletividade

b) Do Peso do Detector:

O edital determina que o detector do bem ofertado deverá possuir *peso MÁXIMO de 2,8 kg.*

Nobre Pregoeira, a exigência em comento é totalmente desarrazoada, visto que, além dos componentes internos do detector, este ainda possui a bateria integrada, o que contribui para que o peso maior que o solicitado em termos editalícios.



O peso do detector está associado a robustez, e por se tratar de um equipamento que será constantemente manuseado e será submetido a carga durante a realização de exames, logo é fundamental que o detector possua uma estrutura reforçada para evitar danos internos.

Cumpré destacar que, os detectores são fabricados/projetados para possuírem um menor peso possível, no entanto, limitar o valor em no MÁXIMO 2,8 kg, apenas restringirá a participação de diversos licitantes.

Face ao exposto, visando que a Administração faça a aquisição dos melhores produtos e com a melhor qualidade, sugerimos a alteração do texto editalício, nos seguintes termos:

Onde se lê: peso máximo 2,8 kg.

Leia-se: peso máximo 4,5 kg.

c) Da Capacidade de Carga do Detector:

No que tange a capacidade de carga do detector, o edital dispõe que o equipamento deve possuir *capacidade de suportar 400kg distribuídos sobre a superfície do detector*.

Nobre Pregoeira, a característica editalícia (capacidade de suportar 400 kg) apenas restringe o certame, por se tratar de um item ofertado por poucos, ferindo de morte os princípios da isonomia e competitividade.

Cumpré trazer à baila que, estatisticamente, o atendimento a pacientes com obesidade mórbida com essa grandeza é praticamente nulo, a qual não justifica um detector com essa capacidade.

Ora, não faz sentido possuir um detector com uma característica física para suportar 400 kg, visto que, até uma balança para atingir essa grandeza, deve ser um item específico, pois não existe grande procura e/ou necessidade de uso da mesma em humanos (apenas para uso veterinário).

Não bastasse, é sabido que quanto maior a capacidade de carga, mais caro é o equipamento e, em se tratando de capacidade de carga extremamente

desnecessária conforme acima mencionado, não justifica um investimento para tais situações, vez que, um bem cujo capacidade de carga é de 300 kg atende ao vislumbrado por esta Administração, com preços mais baixos, em estrita homenagem aos princípios da eficiência, vantajosidade e economicidade.

Face ao exposto, vem, respeitosamente perante V. Sa., requerer que se digne a alterar o texto editalício, nos seguintes termos:

Onde se lê: Capacidade de suportar 400 kg distribuídos sobre a superfície do detector.

Leia-se: Capacidade de suportar 300 kg ou mais distribuídos sobre a superfície do detector.

Por fim, ressaltamos que as alterações propostas acima, em nada diminuíra a robustez do detector, muito pelo contrário, possibilitará uma disputa justa e ampla, e principalmente com atendimento a toda a demanda da Administração e a plena realização dos exames com os mais variados pesos.

III.2- DA AMPLA COPETITIVIDADE:

Nobre Pregoeira, é cediço que o ato convocatório deverá estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, orientado por critérios objetivos, sendo ilícita a adoção de qualquer cláusula que restrinja, de modo parcial ou total, a competição.

A regra do art. 3º, § 1º, I da Lei Nº 8.666/93 significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a participar, e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa.

A definição clara e precisa do objeto é indispensável ao bom andamento do certame, pois *“para que a licitação venha a ser bem sucedida, necessário se faz uma adequada caracterização do objeto a ser licitado, com especificações técnicas claras, objetivas e estritamente vinculadas à necessidade apontada”*.¹

¹ ANDRADE, Wladimir de Oliveira. **Editais de Licitação** – Técnicas de Elaboração e Sistema de Registro de Preços. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 24



A extensão dessa vedação legal inclui aqueles itens que disciplinam, de modo direto ou indireto, condições de participação, que produzam efeito sobre a seleção da proposta e que sejam desnecessárias ao fiel cumprimento do objeto do certame.

Nesse sentido, segundo o próprio TCU tem-se que:

“34. Sobre a **ausência de prévia justificativa** para o formato dado à pontuação técnica e de preços, o Ministério deixou de se manifestar acerca da impropriedade, embora já devesse constar, dos autos, arrazoado para **justificar tal desproporção**, com **ponderação efetiva do benefício esperado** para a execução contratual, as **eventuais restrições prejudiciais à competitividade** do certame e o impacto sobre os preços contratados, conforme jurisprudência do Tribunal”. (Acórdão TCU 1488/2009-Plenário).

Cumprido ressaltar que no caso em apreço, não há qualquer justificativa apta a embasar os termos ora impugnados.

Não bastasse, é cediço que a licitação modalidade pregão é prevista na Lei Federal n.º 10.520/2002. O parágrafo único do artigo 1º dessa lei ressalta que **“consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”**.

Desta forma, observa-se que a licitação objetiva a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, permitindo-se que os administrados participem do certame. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares.

(...)

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos



governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória: respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previsto nos arts. 5.º e 37, caput) – pela abertura da disputa do certame; e finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e, 85, V, da Carta Magna brasileira”.(Curso de Direito Administrativo, 17.ª ed., São Paulo: Malheiros 2004, p. 485).

Além disso, a competitividade possui o efeito da obtenção da contratação mais vantajosa possível, decorrente da competição ampla entre os potenciais fornecedores, os quais, em razão da disputa, elevam a qualidade dos seus produtos e reduzem os preços, com o fito último de se sagrarem vencedores do certame.

A Lei nº 8.666/93 é incisiva ao determinar que **não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo** da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto.

Segundo o Tribunal de Contas da União, a “*vedação imposta por esse dispositivo é um dos mecanismos utilizados pelo legislador no sentido de conferir efetividade aos princípios informativos da licitação, entre esses o da livre concorrência, o do julgamento objetivo e o da igualdade entre os licitantes*”. (Acórdão 1553/2008 – Plenário.)

Nesta toada, é de extrema importância ressaltar que a obtenção de uma contratação mais vantajosa decorre da competição mais ampla entre potenciais fornecedores.

No âmbito dos procedimentos licitatórios, a competitividade exige a adoção de condições de participação que permitam a mais ampla disputa.

Isso implica também a previsão de procedimentos de disputa que permitam o acesso dos diversos interessados, especialmente nas hipóteses de contratação aberta, em que haja a formulação de lances sucessivos.

A competitividade também orienta a concepção do modelo contratual. A Administração tem o dever de conceber as soluções adequadas e necessárias, mas sempre evitando medidas que infrinjam a proporcionalidade. Concepções que envolvem domínio de técnicas restritas, somente podem ser



adotadas quando isso se justificar em vista da satisfação das necessidades da Administração.

Neste ponto, há de se destacar que a proporcionalidade exige que vedações ou restrições contempladas na norma sejam as mínimas necessárias para o atingimento do resultado pretendido. Uma restrição que ultrapasse o limite mínimo será inválida. **Ou seja, essas limitações devem ser compatíveis com as finalidades que norteiam a sua adoção.**

Além disso, tem-se que tal conduta viola o fundamento da igualdade de oportunidades, no qual se impõe a necessidade de se proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, fornecendo seus serviços e bens.

Cumprido mencionar ainda que, a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais **serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório,** sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

A isonomia tem sua origem no art. 5º da Constituição Federal, indicando que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica. Desta mesma forma, o art. 37, inciso XXI assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

No caso em tela, resta patente que mantidas as exigências ora rechaçadas, a contratação buscada não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, tendo em vista que restringe sobremaneira a competitividade e a isonomia do certame, atingindo de maneira conexas a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

III.3 - DA EFICIÊNCIA – VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE – DO INTERESSE PÚBLICO:

Não suficiente ao que já fora explanado, cumpre trazer à baila o Princípio da Eficiência, que se presta a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas instrumento para que a Administração Pública celebre contratos, e com eles, receba utilidades de terceiros, para que possa satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional.

A eficiência em licitação gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Daí surge a conexão deste princípio com a vantajosidade e a economicidade, tão caros à Administração Pública, os quais também estão diretamente ligados à ampla competitividade, conforme demonstrado alhures.

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a avaliação sob o prisma da eficiência.

Trata-se de determinar a proposta que atenderá não só a demanda da coletividade, mas que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

Logo, a Administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta a avaliação como modalidade custo-benefício. A Administração tem que desembolsar o mínimo e obter o máximo.

Todavia, da forma como se encontra nos termos em que se encontra o descritivo técnico do texto editalício, ora impugnado, é indubitável que esta nobre Administração não alcançará uma contratação eficiente, e de maneira reflexa, não celebrará uma contratação vantajosa e econômica.

Não suficiente, é sabido que a indisponibilidade do interesse público significa que os interesses pertencentes à coletividade não se colocam sob a livre disposição de quem quer que seja, inclusive do administrador.

O interesse público justifica o regime jurídico administrativo e pode ser compreendido como o próprio interesse social, o interesse da coletividade como um todo.

Assim, sempre deve buscar realização de objetivos voltados para os fins públicos, continuidade do serviço público, princípio da publicidade, e, por fim, a inalienabilidade dos bens e direitos concernentes a interesses públicos.

No caso em tela, resta patente que mantido o texto editalício da forma como se encontra a contratação da Administração Pública não alcançará, de forma eficiente, o interesse da coletividade, atingindo de maneira conexa a economicidade e a vantajosidade buscadas na contratação.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., requerer que se digne a conhecer da presente impugnação, dando-lhe provimento para que, em homenagem aos princípios constitucionais entabulados no art. 37 da CR/88, bem como na Lei 8.666/93, na Lei 10.520/02, e no Decreto 10.024/29, em especial ao princípio da competitividade, vantajosidade, economicidade, eficiência, para que sejam alterados os textos editalícios, no que tange aos pontos impugnados no presente feito, para fins de proporcionar o correto andamento do procedimento em apreço, à luz de toda normatividade a qual este se encontra vinculado.

R. deferimento

Lagoa Santa (MG), 23 de outubro de 2023.

MARCELE PEREIRA Assinado de forma digital por
MARCELE PEREIRA
VIEGAS:10110042 VIEGAS:10110042670
670 Dados: 2023.10.23 16:47:28
-03'00'

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante Legal

